

# Florestas e seus recursos naturais: impossibilidade de privatizá-los

José I. A. O. Silva<sup>1</sup>

## Resumo

Neste artigo, pretende-se abordar a Lei de Gestão das Florestas Públicas nº 11.284, de 2 de março de 2006, que surgiu com a proposta de buscar um meio termo entre desenvolvimento, preservação ambiental e ação humana, dando às florestas públicas, recurso natural de vital importância, a possibilidade de serem tratadas como bem disponível pelo Estado que poderá conferir o direito de exploração às empresas, transferindo a regulação, fiscalização e a responsabilidade ambiental aos particulares. Entretanto, a existência de princípios fundamentais constitucionais, que impossibilitam a concessão de parcelas das florestas públicas à esfera particular, aponta para uma regulação do desenvolvimento econômico em relação ao meio ambiente.

**Palavras-chaves:** recursos naturais, florestas públicas, Direito Ambiental

## Abstract

FORESTS AND THEIR NATURE RESOURCES: IMPOSSIBILITY OF PRIVATIZATION. This paper analyses the Law of Management of Public Forests nº 11284 (March 2, 2006). This law proposed the compromise among development, environmental preservation and human action. This permits public forests to be used as natural resources of vital importance, and their treatment as a state good that may be exploited by private firms. In this way, all regulations, supervision and environmental responsibility could be transferred to the private sector. However, the existence of fundamental constitutional principles precludes the concession of parcels of public forests to the private sphere. This suggests the necessity of new economic development regulations for the environment.

**Key-words:** nature resources, public forest, environmental law

## Recurso natural florestal: um direito fundamental

Mundialmente a questão ambiental vem sendo tratada com maior intensidade a partir da década de 60, principalmente após a II Guerra Mundial, com a realização de encontros importantes, como a Eco-92 (Rio de Janeiro)<sup>2</sup>, onde se popularizou o conceito de desenvolvimento sustentável. O debate travado passa por aliar desenvolvimento à preservação ambiental, isto é, os recursos naturais ainda existentes (florestas, patrimônio genético, água, minérios, petróleo, gás natural, entre outros).

Essa mesma discussão vem tentar introduzir “mudanças”, reforma no Estado, normatizar a conduta econômica e, principalmente, desenvolver técnicas de regulação, buscando assegurar um desenvolvimento sustentável, mas tudo no contexto de racionalidade social, baseada no cálculo econômico,

*na formalização, controle e uniformização dos comportamentos sociais e na eficiência de seus meios tecnológicos, que introduziram*

*um processo global de degradação socioambiental, socavando as bases de sustentabilidade do processo econômico e minando os princípios de equidade social e dignidade humana (Leff, 2002, p. 125).*

Nesse cenário de escassez de recursos, dado um nível de consumo incompatível com a dinâmica da renovação da natureza, “as florestas tropicais tornam-se, literalmente um recurso global, para ser explorado por diversos agentes no interesse da “ciência”, bem como nos do mercado” (Redclift, 2003, p. 53). Essa necessidade de expansão da atividade econômica significa subordinação de toda relação homem-natureza a uma única ação apropriativa (Derani, 2001), causando processos sociais, ambientais e também jurídicos:

*Essas concepções do mundo se refletem na esfera jurídica, nas regras processuais abstratas do direito, e na esfera econômica se traduzem em teorias de produção e em princípios do cálculo econômico que determinam as formas sociais de apropriação da natureza, da exploração de recursos e na degradação do ambiente (Leff, 2006, p. 244).*

Diversas estratégias são empreendidas para atuar diretamente na preservação dos recursos naturais, dentre

<sup>1</sup> Faculdade de Direito da Facisa, (Faculdade Ciências Sociais Aplicadas) – Rua Argemiro de Figueiredo, nº 1901, Itararé, Campina Grande – PB, CEP – 58104-100 e UEPB – Universidade Estadual da Paraíba, R. Salvino de Figueiredo, Vila Nova da Rainha – Campina Grande - PB – e-mail: irivaldos@uol.com.br.

<sup>2</sup> momento em que foi feito o relatório de Brundtland que se apoiava em três pilares: proteção ambiental, crescimento econômico e equidade social.

elas encontramos a formulação, elaboração e colocação em prática de instrumentos jurídicos, que tencionam implementar uma defesa ambiental, tendo como foco a proteção do patrimônio natural existente. Segundo Derani (2001, p.78),

*normatizando-se o modo de apropriação dos recursos naturais, são traçadas as linhas mestras com as quais trabalhará a aplicação do direito. Por meio delas, será acertado o grau de transformação das atividades produtivas. Não se trata de estabelecer a priori uma idéia de modificação substancial da relação com a natureza, mas de fixar-se normas aptas a instrumentalizar uma ação comunicativa onde se desenvolverá a tensão entre apropriação e conservação dos recursos naturais.*

As florestas tropicais sofrem sobremaneira a ação do homem, principalmente, no que tange à extração de madeira, queimadas, desmatamentos, contrabando de material genético, entre outros. Tem se responsabilizado pela degradação da floresta o crescimento populacional, a pobreza rural, a consciência ambiental limitada, os sistemas de posse de terra inadequados, as concessões madeireiras, as instituições ineficientes, as políticas econômicas perversas e as forças macroeconômicas (Zarin e Alavalapati, 2005).

Neste artigo, pretendemos abordar a interação entre a norma jurídica e o meio ambiente, tendo como foco a Lei de Gestão das Florestas Públicas nº 11.284, de 2 de março de 2006, que surgiu com a finalidade oficial de buscar um meio termo entre desenvolvimento, preservação e ação humana nas florestas públicas<sup>3</sup>.

Apresentado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados em 21 de Fevereiro de 2005, teve rápida tramitação na casa o projeto de Lei nº 4.776/2005<sup>4</sup>, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF; altera as Leis nº 10.683, de 28 de Maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1999; 4.771, de 15 de setembro de 1965; 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Portanto, tentaremos colocar diretrizes básicas para a compreensão dessa política ambiental, lançando alguns questionamentos, tendo como indagação central, se essa lei, no caso da preservação das florestas, realmente corresponde a uma alternativa que respeita a dinâmica florestal, bem como se aplica mecanismos efetivos de preservação dessas ou representa a diminuição da atuação estatal no combate à degradação das mesmas.

3 Cerca de 40% das florestas da região norte, por exemplo, são de domínio da União, isto é, públicas. (site: [www.asibama.org.br](http://www.asibama.org.br))

4 Que deu origem à Lei nº 11.284/2006.

## Legislação ambiental no Brasil

A trajetória normativa ambiental no Brasil, tendo em vista ser o espelho da política ambiental nacional e o esteio de imposição de regulação desse campo, onde tantos conflitos ocorrem entre aqueles que pregam um desenvolvimento e outros a preservação ambiental.

É importante deixar claro que, quando de nossa colonização pelos portugueses, a política de controle dos recursos naturais praticamente inexistia, ficando a cargo da coroa portuguesa dar grandes faixas de terras a súditos de sua confiança, que misturavam seu poder político com seu poder sobre as terras. Sendo assim, a metrópole abdicou, inicialmente, do controle sobre as terras cedidas, bem como daquelas que ainda estavam por ceder, embora a coroa pudesse desapropriar, mediante indenização, o que raramente ocorreu dado o poder político dos latifundiários.

Segundo Drummond (1999, p. 129), “a tendência histórica mais crucial para entender a moderna legislação e política ambientais é a crônica falta de controle governamental sobre as terras públicas do país, combinada com a falta total de uma política democrática de terras”. Como resultado, a Mata Atlântica, que em 1500 cobria cerca de 1 milhão de quilômetros quadrados, hoje não chega a ocupar nem 10% dessa área (Dean, 1996).

No período colonial, podemos citar o “Regulamento do Pau-Brasil”, de 12 de dezembro de 1605, que instituiu permissões especiais para o corte do Pau-Brasil, a árvore da Mata Atlântica de grande valor comercial. Tal regulamento não impediu, como é notoriamente sabido, a devastação e extinção do Pau-Brasil de nossas florestas, uma vez que ele proibia apenas o corte não autorizado. Dean (1996, p. 151) informa que:

*Ordens reais no sentido de conservar a madeira naval começaram a ser editadas em 1698, quando foram proibidas sesmarias em áreas de reserva dessa matéria-prima. Embora poucas sesmarias fossem concedidas posteriormente, o corte de madeira tornou-se uma indústria privada fortemente organizada. (...) “guardas-mores” (grifos do autor) e administradores (...) eram sistematicamente subornados e ludibriados por um pequeno número de madeireiros, serradores e tropeiros que efetivamente decidiam quando e onde a madeira seria cortada.*

Os marcos para o desenvolvimento da regulação ambiental no Brasil compreendem o intervalo entre 1934 e 1988. Podemos citar a Revolução de 1930 e a Constituição de 1934 como pontos indicadores que o país deveria adotar uma política de proteção ambiental clara, que, de forma rudimentar, já traçava alguns pontos acerca da política ambiental nacional. Nesse período há a transição de um país dominado pela elite rural para um país que dá seus primeiros passos rumo à industrialização e urbanização,

ainda altamente concentradas na região sudeste (Cunha *et al.*, 2003; Drummond, 1999).

Porém, para Drummond (1999), a maior parte do período compreendido entre os anos de 1934 e 1988 nada teve de ambientalista. Corroborando com essa idéia, Oliveira (2005, p. 47) assevera que a marca dos governos no século XX, em nosso país, foi a devastação da natureza “ora em nome do desenvolvimento, ora em consequência do abandono do planejamento territorial; ora como fruto da busca da integração nacional, ora como resultado da mais absoluta incúria administrativa”.

Entretanto, como afirma Santilli (2005), é interessante notar que nesse período citado, os atos legislativos produzidos traduzem uma visão fragmentada (Código de Águas, Código Florestal, Proteção à fauna) e utilitarista dos recursos naturais, começando a se estruturar a concepção de bem ambiental a ser protegido.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, com destaque ao parágrafo 1º, inciso III, dispôs que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além disso, foi criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, através da Lei nº 9.985, de 18/07/2000, a qual dispõe sobre as unidades de conservação, definidas como sendo “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

## Quanto à área florestal

Em 23 de janeiro de 1934, foi editado o Decreto nº 23.793, conhecido como o nosso Código Florestal, para regulamentar de forma mais abrangente o uso de nossas florestas, não demonstrando tanta eficácia, a prova maior foi a contínua devastação das florestas nacionais, como a Mata Atlântica (Dean, 1996; Drummond, 1999). Essa lei já previa a criação de parques e áreas protegidas nas regiões Nordeste, Sul e Sudeste. O referido diploma legal foi substituído pela Lei nº 4.771/65, voltada essencialmente para a regulamentação da exploração florestal.

Dessa forma, foram criados os primeiros 16 Parques do país, entre os anos de 1934 e 1965 (Oliveira, 2005). Em 1921 foi criado o Serviço Federal Florestal, em 1934 ganhou autoridade para manejar as florestas de acordo com o Código Florestal, em 1967 foi transformado no

Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), que antecedeu a criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), na década de 1980.

Sendo assim, podemos resumir na seguinte tabela abaixo os documentos criados para regular as questões ambientais (Tabela 1).

**Tabela 1-** os instrumentos de regulação ambiental criados

ANO	FORMA DE REGULAÇÃO CRIADA
1930 a 1970	<ul style="list-style-type: none"> <li>* Códigos: Florestal, das Águas e das Minas (1934);</li> <li>* Criação da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN) (1956);</li> <li>* Criação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) – (1963);</li> <li>* Promulgação da reformulação dos códigos de pesca (1965), de minas (1967) e florestal (1967);</li> <li>* Criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) (1967).</li> </ul>
1972 a 2007	<ul style="list-style-type: none"> <li>* Criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) – (1973);</li> <li>* Criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) (1974);</li> <li>* Criação do IBAMA (1989);</li> <li>* Criação do Ministério do Desenvolvimento, Urbanização e Meio Ambiente (1985);</li> <li>* Lei nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, ou lei dos interesses difusos (1985);</li> <li>* Resolução sobre a obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) (1986);</li> <li>* Sistema Florestal Nacional (2006);</li> <li>* Instituto Chico Mendes (2007).</li> </ul>

## Constituição de 1988: possibilidade de privatização da floresta?

A Constituição Federal de 1988 possui em seu corpo um Título (VII) dedicado à ordem econômica e financeira e outro à ordem social (VIII), onde se inclui o meio ambiente. Tal foi a importância dada à parte dita econômica de nossa Constituição, que alguns autores afirmam a existência em nosso país de uma Constituição econômica (Grau, 2000). Entretanto, o meio ambiente, por sua vez, não pode ser analisado de forma isolada, mas em conjunto com a ordem econômica, como um contra ponto ao desenvolvimento econômico regulado pelo Direito.

Tal assertiva se evidencia quando a Constituição coloca como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente (art. 170, inc. VI). Assim dispõe:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*  
 ( )  
*VI - a defesa do meio ambiente, inclusive mediante o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*  
 ( )

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, como já mencionado acima, também dispôs que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Destaquem-se as seguintes expressões: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, “bem de uso comum do povo” e “essencial à sadia qualidade de vida”.

Pela primeira vez o Brasil passa a ter um capítulo da Constituição dedicado ao meio ambiente. Para Santilli (2005), a Constituição de 1988 representou um marco na proteção jurídica do meio ambiente no Brasil, “tanto a biodiversidade – os processos ecológicos, as espécies e ecossistemas – quanto à sociodiversidade são protegidas constitucionalmente, adotando o paradigma ambiental” (p. 42). Para Marés (2002, p.23),

*ao reconhecer e proteger direitos coletivos como o meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos próprios valores étnicos e impor à propriedade privada restrições fundadas nestes direitos, como é o capítulo da reforma agrária, a Constituição de 1988 abre as portas para um novo direito fundado no pluralismo, na tolerância, nos valores culturais locais, na multiétnicidade, que rompe com a lógica excludente do Estado Constitucional e seu Direito único.*

O §4º, do art. 225, coloca a Mata Atlântica, a Floresta Amazônica, o Pantanal Mato-grossense, a Serra do Mar e a Zona Costeira, como “patrimônio natural”, cuja utilização só será permitida mediante lei, assegurando a preservação da natureza, inclusive dos recursos naturais. A noção de patrimônio natural não se refere exclusivamente à titularidade da União em relação ao ecossistema, mas transcende este entendimento, não sendo esses bens considerados com qualidades patrimoniais e alienáveis.

Segundo Santilli (2005), numa visão voltada ao Direito Sócio-ambiental<sup>5</sup>, o patrimônio natural demonstra um interesse essencial voltado para a ciência, conservação das espécies vegetais e animais, que constituem bem

5 resultado da dinâmica social (movimentos sociais e ambientalistas), dando origem a um direito que estabelece novos paradigmas, tais como a função social da propriedade, direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessidade de instituir unidades de conservação, importância da populações ditas tradicionais, ou seja, um direito mais plural, mais tolerante, não um direito que se auto afirma como único e verdade absoluta.

insubstituível que não se dispensa para a manutenção da vida. Veja que não se coaduna de forma nenhuma com o simplismo de uma noção meramente patrimonial.

Segundo Marés (2002), a visão tradicional de patrimônio é influenciada pela necessidade de ligar o bem a uma pessoa (física, jurídica, pública ou privada), sendo o bem reconhecido como patrimônio da União, Município ou Estado, por exemplo, entretanto, “já não é a mesma coisa quando a lei utiliza os termos patrimônio nacional, ambiental, cultural, genético, arqueológico, cultural, bibliográfico, histórico e tantos outros, porque a estes não corresponde um único titular nem corresponde a uma pessoa (física ou jurídica)” (Marés, p. 40). Isso significa que cada patrimônio está impregnado por características especiais (sócio-ambientais<sup>6</sup>), formados por diversos patrimônios individuais (públicos ou privados).

Nesse caso, a classificação dada no Direito Civil aos bens em geral - bens público e privado - deve ser utilizada com muito cuidado, bem como em relação à titularidade: federal, estadual e municipal, não esquecendo da classificação quanto ao uso: de uso comum do povo, de uso especial ou dominical. Também de igual importância de forma a nortear as políticas ambientais nacionais, é o princípio internacional da Prevenção Ambiental, assim como o que está previsto no art. 1º do Código Florestal Brasileiro, que as florestas e demais formas de vegetação, com utilidade reconhecida, as terras que a revestem são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, com o direito à propriedade subordinada aos ditames legais.

A expressão “bens de interesse comum de todos os habitantes do país” corresponde perfeitamente à expressão destacada no art. 225 da CF/88, já acima citada, “bem de uso comum do povo”, que denota total interesse público, isto é, concede caráter de inalienabilidade ao bem sob tutela, ou seja, não se pode dispor de bens com esse caráter.

A Constituição Federal não autoriza que as florestas nacionais, tais como a Amazônia ou os remanescentes de Mata Atlântica, venham a ser objetos de licitação, de concessão pública, tal como a telefonia e a energia elétrica, uma vez que são dotadas de características especiais, não sendo apenas um amontoado de madeiras, encerrando em seu ambiente um patrimônio genético, fauna, flora, interesses conflitantes e diversos atores sociais que necessitam da floresta para sua sobrevivência ou desenvolvimento econômico. Quanto aos atores sociais presentes nas florestas, assim se refere Zarin e Alavalapati (2005, p. 355-356),

6 São sócio-ambientais, portanto, todos aqueles bens necessários à manutenção da biodiversidade e sociodiversidade, que compõem o meio ambiente ecologicamente equilibrado ou que sejam evocativos, representativos ou portadores de referência à memória das culturas e o conhecimento coletivo (Marés, p. 39).

*Alguns dos principais atores sociais envolvidos com as florestas produtivas<sup>7</sup> incluem comunidades indígenas e locais, companhias privadas, e organizações não-governamentais (ONGs). (...) Muitos grupos indígenas e comunidades locais preferem controlar suas terras de uso tradicional com a intervenção limitada de comunidades externas. (...) As ONGs orientadas para a conservação ambiental preferem obter o status de proteção para a maioria das áreas com cobertura florestal, proteger os corredores biológicos e manter a biodiversidade. (...) O objetivo principal dos concessionários é maximizar os lucros provenientes da atividade madeireira e de outras atividades.*

## A Lei de Gestão de Florestas Públicas e suas incongruências

É importante dizer que o nosso país ostenta o triste título de campeão do desmatamento<sup>8</sup>, apesar das queimadas terem diminuído. Porém é fundamental que saibamos de alguns dados para compreendermos a Lei de Gestão de Florestas Públicas.

O Brasil detém a maior extensão de florestas tropicais do mundo, o que corresponde a 65% de seu território, o que em hectares daria 544 milhões, além de 5 milhões de hectares de florestas plantadas (Fontes, 2005). Mais da metade das espécies conhecidas de fauna e flora está inserida em nossas florestas (GEO BRASIL, 2002 *apud* Fontes, 2005), bem como ocupamos um lugar de destaque entre os países detentores de megadiversidade, principalmente no grupo de vertebrados e plantas superiores (Mittermeier et al., 1977 *apud* Fontes, 2005).

O nosso país também é o maior produtor e consumidor de madeira tropical do mundo. Por exemplo, em 2002 a nossa produção de madeira em tora, com origem em florestas nativas, alcançou o patamar de 21,4 milhões de m<sup>3</sup>, ficando o Estado do Pará com 52% desse total (IBGE, 2003). O consumo de madeira por parte da indústria de base florestal chega 107 milhões de m<sup>3</sup> de madeira proveniente de florestas plantadas (Delepinasse e Bonse, 2002, *apud* Fontes, 2005). Em termos de PIB, em 2001, o Brasil atingiu R\$ 21 bilhões, e as exportações 4 bilhões, com a geração de 2 milhões de empregos diretos e indiretos (Juvenal e Mattos, 2002).

Segundo estudos do BNDES, as condições de solo e clima para a silvicultura, associada à cobertura extensa de floresta, confere ao Brasil uma posição privilegiada em relação à atividade florestal, sem falar do desenvolvimento tecnológico na exploração de florestas, isso tudo transformado em vantagem real no que pertine à competitividade (Juvenal e Mattos, 2002).

Nesse contexto, apresenta-se a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que vem, segundo o discurso oficial, legalizar uma atividade de exploração desordenada que já existia, principalmente, combatendo a grilagem que tanto assola as florestas públicas, as quais, segundo o art. 3º, inc. I, da referida lei, são “florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta”.

No texto da lei fica clara a transferência para a iniciativa privada da responsabilidade estatal de fiscalizar o meio ambiente, obrigando-se, ainda, a realizar o manejo<sup>9</sup> florestal sustentável, assegurando, também, a conservação da floresta. Sendo assim, toda e qualquer degradação ambiental que ocorra passaria a ser responsabilidade da concessionária, diminuindo a responsabilidade estatal.

A Lei de Gestão das Florestas Públicas tem caráter de uma lei geral da União, que tem por finalidade nortear toda e qualquer disposição acerca de recursos florestais, tendo os Estados e o Distrito Federal competência suplementar, podendo os mesmos complementá-la, bem como adaptá-la às peculiaridades locais, sem, no entanto, contrariar a Lei Federal<sup>10</sup>.

A lei nº 11.284/2006 traz como inovação a disposição de princípios basilares para regular as atividades de exploração florestal, nos quais todo Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS)<sup>11</sup> deve se fundamentar, dentre eles o respeito ao direito das populações tradicionais, que necessitam dos recursos das florestas para sua sobrevivência e acesso da população em geral às informações acerca da exploração da floresta.

Sendo assim, respeitados os princípios ditados pela lei, União, Estados e Municípios podem autorizar a exploração de suas florestas por tempo determinado por, no máximo, 40 anos (art. 35), tudo isso precedido por uma audiência pública (art. 8º). Vale lembrar que o concessionário estará adstrito às condições previstas no contrato.

Verificamos, portanto, a disponibilidade de um bem indisponível, inegociável, não se tendo a garantia que o concessionário realmente explore só o recurso florestal concedido, sendo necessária uma fiscalização ostensiva para verificar o cumprimento no que foi acordado por ocasião da concessão.

Além disso, como fica todo o processo demarcatório dessas áreas, tornando-se a lei prejudicial aos direitos das

7 o termo emergiu como uma maneira de distinguir as florestas de produção daquelas chamadas de “regiões selvagens”. São florestas que se regeneram naturalmente, são usadas para fins econômicos, e incluem lugares onde a exploração madeireira e outras atividades extrativas ocorrem.

8 [www.socioambiental.org.br](http://www.socioambiental.org.br) acesso em 28/10/2006, às 18 horas.

9 todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade pública biológica e dos ecossistemas (Lei nº 9.985/2000, art. 2º, inc. VIII).

10 CF/88, art. 24, §§1º ao 4º)

11 Lei nº 11.284/2006, art. 3º, inc. VI e VIII.

populações locais, que lá estão há muito tempo, bem como gerando diversos conflitos, que desaguarão no âmbito da Justiça Federal, uma vez que terá em um dos pólos da ação a União. Dessa forma há a necessidade premente de estudar-se o assunto a fundo para firmar-se entendimentos acerca da matéria.

## Considerações Finais

Podemos verificar que há de um lado a titularidade da União sobre as florestas, noutro pólo os povos que habitam as florestas há um longo tempo, e de outro o direito da sociedade ao meio ambiente saudável e conservado, como direito fundamental, bem como a certeza que dificilmente as florestas serão conservadas como deveriam e a fiscalização não acontecerá a contento.

Existem os defensores da lei destacando novos métodos de exploração do recurso madeireiro com consideráveis reduções de danos, quando feita de maneira planejada e por trabalhadores treinados (Putz, 2005). Nessa discussão, apresenta-se a necessidade de um desenvolvimento, que segundo os participantes da Eco-92, deve ser comedido, sem um comprometimento sério dos recursos naturais, não se podendo abrir mão do modelo de desenvolvimento econômico que possuímos. Será que com essa lei não comprometeremos as necessidades do presente, bem como aquelas das gerações futuras? Os níveis de degradação de nossos recursos naturais diminuirão?

A lei nessa análise excluiu da exploração privada o patrimônio genético, a bioprospecção ou constituição de coleções, o uso dos recursos hídricos, a exploração dos recursos minerais, pesqueiros ou de fauna silvestre, dentre outros (art. 14, §1º). Contudo, quem garante a fiscalização? O novo órgão criado pela lei, Sistema Florestal Nacional (SFN), retirando atribuições do IBAMA, o que não é de forma alguma interessante, pois será formado um novo órgão já existindo um órgão ambiental pronto, aumentando o aparelho estatal. Trata-se, na verdade, da transferência de responsabilidades e da fiscalização para a iniciativa privada, assim como a eventual culpa pelo desmatamento ilegal.

O ordenamento jurídico não pode ser visto a partir de uma norma isolada, mas como sistema inter-relacionado, interdependente, no qual se tem que interpretar as normas de forma holística. E talvez o que se vê é a necessidade de impulsionar o desenvolvimento econômico (CF, art. 170) e preservação ambiental (CF, art. 225) (Derani, 2001), quando a discussão versa muito mais sobre a disponibilidade dos recursos e a impossibilidade de privatizá-la, dando-se direito de utilização apenas sobre a floresta e correndo-se o risco de continuar a clandestinidade noutros campos, como no contrabando do patrimônio genético da floresta.

## Agradecimentos

Agradeço à orientação do Prof. Dr. Luís Henrique Cunha do PPGCS/UFCG.

## Referências

- BRASIL. 1988. Constituição Federal de 1988. Brasília: Senado Federal,
- BRASIL. 2006. Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, in: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 08/11/2006.
- CUNHA, L. H et al. 2003. Política e Gestão ambiental. In: CUNHA, S. B. da, GUERRA, A. J. T. (orgs.). A questão ambiental: diferentes abordagens. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- DEAN, W. 1996. A ferro e fogo. São Paulo: Companhia das Letras.
- DERANI, C. 2001. Direito ambiental econômico. 2 ed. São Paulo: Max Limonad.
- DRUMMOND, J. A. 1999. A legislação ambiental de 1934 a 1988: comentários de um cientista ambiental simpático ao conservacionismo. In: AMBIENTE & SOCIEDADE, ano II, nº 3-4, p. 127-147, 2º semestre de 1998, 1º semestre de 1999.
- FONTES, P. J. P. 2006. O projeto de lei nº 4776/2005 de gestão de florestas públicas e as concessões florestais no Brasil. In: [www.asibama.org.br/desmontedotecnico.pdf](http://www.asibama.org.br/desmontedotecnico.pdf), acesso em: 04/11/2006, as 16:30 h.
- GRAU, E.R. 2000. A ordem econômica na constituição de 1988. 5ª ed.. São Paulo: Malheiros.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. 2003. Diretoria de Pesquisa. Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura. Rio de Janeiro – RJ. 43p.
- JUVENAL, T. L. e MATTOS, R. L. G. 2002. O setor florestal no Brasil e a importância do reflorestamento. In: BNDES setorial, Rio de Janeiro, n. 16, p. 3-30, set. [www.bndes.gov.br/conhecimentobnsetset1601.pdf](http://www.bndes.gov.br/conhecimentobnsetset1601.pdf), acesso em: 04/11/2006, as 17:00 h.
- LEFF, H. 2006. Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- \_\_\_\_\_. 2002. Epistemologia ambiental. 3 ed. São Paulo: Cortez.

- MARÉS, C. F. 2002. Introdução ao direito sócio-ambiental. In: LIMA, A. (org). O direito para o Brasil sócio-ambiental. Porto Alegre: SAFE.
- OLIVEIRA, I. A. 2005. Gestão de conflitos em parques: estudo de caso do entorno nordeste do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. 2005. 269 f. Tese. (Doutorado em Engenharia da Produção) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia da Produção, UFSC, Florianópolis.
- PUTZ, F. E. 2003. Você é um conservacionista ou um defensor da exploração madeireira. In: SCHMINK, M., PUTZ, F. E., ALAVALAPATI, Janaki R. R., ZARIN, D. J. As florestas produtivas nos neotrópicos: conservação por meio do manejo sustentável? Brasília: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.
- REDCLIFT, M. Os novos discursos de sustentabilidade. In: FERNANDES, M. & GUERRA, L. (orgs.). Contra-discurso do desenvolvimento sustentável. Belém: UNAMAZ.
- SANTILLI, J. 2005. Socioambientalismo e novos direitos. São Paulo: Peirópolis.
- ZARIN, D.J., ALAVALAPATI, J.R.R. 2005. As florestas produtivas nos neotrópicos: para quê e para quem? In: SCHMINK, M.; PUTZ, F.E.; ALAVALAPATI, J.R.R. & ZARIN, D.J. As florestas produtivas nos neotrópicos: conservação por meio do manejo sustentável? Brasília: Instituto Internacional de Educação do Brasil.

